

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PROCESSO TRABALHISTA

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO^(*)

ANTECEDENTES

Em meados da década de 80, o Governo Federal percebeu que as condenações proferidas e os acordos homologados pela Justiça do Trabalho, por envolverem quase sempre parcelas de cunho salarial, poderiam ser boas fontes de receita para os historicamente fragilizados cofres da Previdência Social.

Veio a lume então a Lei n. 7.787/89, que em seu artigo 12 determinou que nas ações trabalhistas de que resultasse o pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social deveria ser feito incontinenti, esclarecendo ainda que incumbiria à autoridade judiciária velar pelo fiel cumprimento de tal disposição.

Esta orientação foi incorporada pela Lei n. 8.212/91, em seus artigos 43 e 44. Mas o legislador não se deu por satisfeito: através da Lei n. 8.620/93 introduziu alterações nas normas em apreço, possibilitando a ampliação da base de incidência da contribuição previdenciária nas sentenças e acordos, de cujo teor o INSS deveria ter ciência mediante notificação, prevendo ainda a hipótese de responsabilização pessoal do Juiz se acaso este não determinasse o imediato recolhimento dos valores devidos à autarquia.

A Justiça do Trabalho não reagiu a estas imposições, conquanto a rigor as mesmas estivessem fora da órbita de sua competência material, consubstanciando destarte autênticas anomalias. Ao contrário: acomodou-se às suas novas "atribuições". Este comportamento, como não poderia deixar de ser, estimulou o legislador a ir além, culminando com a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, mediante a qual

(*) Ex-assessor de Juiz no TRT da 2ª Região, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Matão/SP, Juiz Substituto no TRT da 15ª Região, Mestre em Direito pela USP, Professor Universitário.

foi criado o parágrafo 3º do artigo 114, ali se estabelecendo a competência da Justiça Laboral para, de ofício, executar as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir.

A situação, neste ponto, atingiu traços de genuíno surrealismo: ao prescrever que a execução se procederia de ofício, o constituinte aparentemente enleou as figuras do procurador autárquico e do magistrado trabalhista, impondo a este que fizesse as vezes daquele. E, a prevalecer tal ilação, o seu corolário seria o sepultamento dos seculares princípios da demanda (*nemo iudex sine actore*), da imparcialidade do Juiz, e da separação de poderes. Em suma, tratar-se-ia de emenda constitucional *inconstitucional* (Constituição Federal, artigo 60, § 4º, inciso III).

Contudo, como oportunamente assinala Salvador Franco de Lima Laurino, se *"existir a possibilidade de se fazer interpretação razoável, capaz de afastar eventual juízo de invalidade, o intérprete deve-se abster de questionar a constitucionalidade da norma. Até onde for possível, deve perseguir interpretação conforme aos princípios da Constituição, não succumbindo às enganosas facilidades oferecidas pela leitura mais óbvia"*⁽¹⁾.

Resta saber se o disciplinamento estatuído pela Lei n. 10.035 possibilita tal desiderato. É o que tentaremos averiguar a seguir.

A LEI N. 10.035 DE 25.10.2000

A Lei em comento buscou regulamentar a previsão constitucional retro referida.

A primeira conclusão óbvia que se extrai da leitura de seus dispositivos é que, doravante, naqueles processos em que, paralelamente aos haveres perseguidos pelo empregado, existam também créditos da Previdência Social, a fase executória do processo assumirá uma natureza *mista*, vale dizer: não se terá apenas uma execução trabalhista ou uma execução fiscal, mas ambas em conjunto, caminhando lado a lado. De outra parte, fica claro que o regramento contido na Lei n. 6.830/80 não prevalecerá sobre o da CLT, remanescendo aquele, não obstante, como indiscutível fonte subsidiária desta (CLT, artigo 889).⁽²⁾

Temos que não andou bem o legislador. Embora se possa aduzir que o procedimento unificado assim concebido propicia uma economia de atos processuais, o ideal seria, a nosso ver, primeiro exaurir-se a execução trabalhista, para somente então ter início a execução fiscal. Na

(1) "A Emenda n. 20/98 e os limites à aplicação do parágrafo 3º do art. 114 da Constituição da República: a conformidade com o devido processo legal" — texto de palestra proferida no TRT da 2ª Região, em 5.5.1999.

(2) Sempre entendemos que, na ocorrência de falência do empregador, a execução trabalhista não poderia ser alçada pelo Juízo universal, em vista do contido no artigo 114 da Constituição Federal. Esta exegese agora se reforça, pois não haverá como negar-se incidência supletiva às execuções mistas referidas, do quanto previsto no artigo 5º da Lei n. 6.830/80.

forma como está, o trabalhador, único titular da demanda cognitiva e dela vencedor, poderá facilmente ver embaraçado o recebimento de seus direitos, reconhecidos pelo Estado, por conta de incidentes relacionados ao débito previdenciário.

Passemos a examinar os preceitos doravante inseridos ou reformulados no diploma consolidado.

"Art. 831."

"Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas."

"Art. 832."

"§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso."

"§ 4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas."

É comum, nos termos de conciliação trabalhista, haver indicação da natureza jurídica das parcelas transacionadas, justamente para que se possa esclarecer sobre qual delas irá haver necessidade de calcular-se e recolher-se contribuição social.

Em se tratando de haveres de índole indenizatória, não existirá crédito previdenciário.

Disto deflui o interesse da autarquia em eventualmente impugnar a discriminação efetuada, alegando encontrar-se a mesma inadequada à realidade da matéria versada no processo.

O recurso cabível para tanto é o ordinário. Seu prazo, no caso, será de 16 dias (CLT, artigo 895, alínea a; Lei n. 5.584/70, artigo 6º; Decreto-lei n. 779/69, artigo 1º, inciso III).

Foi deveras oportuno o esclarecimento de que a intimação deverá ser realizada pela via postal. Se porventura prevalecesse aqui a regra contida no artigo 25 da Lei n. 6.830/80, com intimação pessoal mediante remessa dos autos, estaria instaurado um caos simultâneo tanto na Procuradoria do INSS quanto nas Varas do Trabalho, cujas execuções simplesmente não iriam mais andar.

Não há necessidade de postar-se a notificação com registro ou aviso de recebimento. Exigências deste naipe teriam sido expressamente consignadas, tal qual se vê no § 1º do artigo 841 da CLT, e no parágrafo único do artigo 223 do CPC; como não o foram, presumem-se dispensadas.

Se o acordo não contiver qualquer parcela de cunho indenizatório, será despicienda a intimação do INSS, visto que, nesta situação, a rigor, não estaria ele a sofrer prejuízo, e, destarte, careceria de interesse para recorrer.

Naquelas avenças em que se tenha convencionado o pagamento de um valor ao reclamante de forma parcelada, será conveniente aguardar-se o seu completo cumprimento antes de expedir-se a notificação à Previdência, de forma que eventual apelo não tumultue ou prejudique o recebimento do crédito do empregado.

Decorrido o prazo para recurso sem que este haja sido interposto, a discriminação das parcelas contida no termo de conciliação adquirirá força de coisa julgada, somente sendo possível questioná-la através de ação rescisória (TST, Enunciado n. 259).

Após o cumprimento do acordo, caberá à reclamada desde logo comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, ou, quando menos, apresentar o seu cálculo. Omitindo-se a devedora, poderá a Secretaria da Vara ultimar tal providência, notificando-se em seguida o INSS para manifestação, após a qual terá início a execução forçada.

Havendo inadimplemento da avença, adotar-se-á o procedimento previsto pelo artigo 880.

"Art. 876."

"Parágrafo único. Serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juizes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo."

"Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio."

"Art. 879."

"§ 1º"

"§ 1º— A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas."

"§ 1º— B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente."

"§ 2º"

"§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do

Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.”

“§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.”

O INSS, como de resto a própria Justiça do Trabalho, sofre de crônica deficiência de recursos humanos e materiais.

Compreende-se então o porquê de haver o legislador transferido às partes e, na omissão destas, aos órgãos auxiliares da Justiça, uma tarefa que deveria ser da autarquia, e apenas dela: a confecção do cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

Todavia, não se pode negar que existe um interesse das partes, máxime da reclamada, em participar da elaboração da conta, já que, afinal, a ela incumbirá pagá-la, ainda que deduzindo a cota pertencente ao reclamante.

Além disso, parece estar resguardado o princípio da demanda, na medida em que a execução forçada das contribuições sociais somente poderá ter início após a anuência tácita ou expressa do INSS aos cálculos a este respeito oferecidos⁽³⁾.

Se o INSS não se manifestar no lapso de 10 dias, o Juiz homologará os cálculos de liquidação das contribuições, homologação esta que, para a autarquia, assumirá o caráter de inquestionável, dada a preclusão pela norma expressamente prevista.

“Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.”

.....”

“Art. 884.”

.....”

“§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.”

(3) É bem verdade que tal resguardo será mais aparente do que real. E isto porque, diante da manifesta insuficiência de procuradores autárquicos, é de se supor que apenas uma diminuta quantidade de notificações será respondida no prazo de 10 dias fixado pelo legislador. Ou seja: a maioria das execuções de contribuições previdenciárias, iniciadas perante a Justiça do Trabalho, irão chegar ao seu termo sem que o titular do respectivo direito material emita qualquer sinal de vida no processo.

"Art. 889-A. Os recolhimentos das Importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo."

"§ 1º Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento."

"§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento."

"Art. 897.

....."

"§ 3º Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença."

....."

"§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão atuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta."

Se o devedor contar com patrimônio bastante para garantir, mediante depósito ou oferecimento de bens à penhora, tanto o crédito trabalhista quanto o previdenciário, o procedimento executório poderá seguir sem trans-tornos. Porém, se forem encontrados bens aptos apenas à satisfação de um dos créditos, este haverá de ser o trabalhista, que goza em nosso ordenamento positivo de absoluto privilégio (Código Civil, artigo 759, parágrafo único; Decreto-lei n. 7.661/45, artigo 102; Código Tributário Nacional, artigo 186). A execução fiscal deverá por conseguinte permanecer paralisada (Lei n. 6.830, artigo 40), sem prejuízo do seguimento da execução trabalhista, pois nada justificaria fazer o empregado aguardar a Previdência.

Aliás, a despeito da unicidade das execuções fiscal e trabalhista, o legislador deixou patenteado que, por força das circunstâncias, cada qual delas pode despegar-se da outra. Assim é que, se o devedor obtiver parce-

lamento perante o INSS, a execução dos créditos deste ficará suspensa, enquanto que o empregado poderá permanecer pugnando pelo recebimento de seus haveres de uma só vez. Da mesma maneira, se houver agravo de petição versando acerca apenas das contribuições sociais, formar-se-ão autos apartados, continuando a execução dos créditos trabalhistas nos autos principais.

O encaminhamento mensal ao INSS, pelas Varas do Trabalho, de cópias das guias de recolhimento, servirá para que a autarquia possa conferir a correção da quitação concretizada pela empregadora. Vale assinalar que o "regulamento" a que se refere o parágrafo segundo do artigo 889 deverá emanar dos órgãos de administração da Justiça do Trabalho, pois do contrário se estará violentando o princípio da separação de poderes⁽⁴⁾.

CONCLUSÕES

a) As deficiências estruturais do INSS levaram o legislador a deslocar parte considerável das atribuições deste para os órgãos da Justiça do Trabalho, naquilo que se refere à cobrança das contribuições sociais derivadas de suas decisões;

b) Esta transferência somente poderá ser reputada tolerável na exata medida em que reste preservado o princípio constitucional da separação de poderes, preservação esta que a Lei n. 10.035/2.000 logrou efetuar, ainda que de forma canhestra;

c) O diploma legal em apreço, buscando regulamentar o parágrafo terceiro do artigo 114 da Constituição Federal, criou um procedimento executório de natureza mista, no qual se embaralham as execuções trabalhista e fiscal;

d) A unicidade procedimental acima referida não impede que ocorra cisão dos atos das execuções fiscal e trabalhista, sempre que isto se revelar conveniente para alguma delas ou para ambas;

e) No eventual conflito entre os interesses dos credores previdenciário e trabalhista, prevalecerão sempre os deste último.

(4) Da maneira que as coisas estão a misturar-se, não seria de surpreender se o INSS editasse uma portaria almejando disciplinar o procedimento administrativo interno das Varas do Trabalho, naquilo que fosse concernente à cobrança das contribuições sociais.